FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO — CONTAGEM

— Critério para contagem de tempo de serviço gratuito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.148-59

No anexo processo, a Secretaria-Geral da Marinha solicita o pronunciamento dêste Departamento no tocante à contagem de tempo de serviço gratuito,

2. Alega a aludida Secretaria vir, coerente com a doutrina firmada pelo Consultor-Geral da República, atrav-s do Parecer 63-X, de 26 de junho de 1955, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, considerando o referido tempo de serviço, apenas para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

3. Por outro lado alega o mesmo órgão que seus servidores civis, calcados nos pareceres ns. 9.047-55 e 5.495-56 dêste Departamento, solicitaram reconsideração daquelas decisões que indeferiram o cômputo para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado gratuitamente, antes do advento do Decreto-lei n.º 1.713, de 2 de outubro de 1939.

4. O Consultor Jurídico dêste Departamente, ao examinar o assunto, em parecer emitido no citado processo n.º 9.047-55, entendeu "ser computável para todos os efeitos o tempo de serviço gratuito, desde que se atenda aos seguintes requisitos:

a) que tenha sido prestado, como na hipótese, antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939;

b) que seja computada a prestação efetiva dêsse serviço, por meio hábil."

5. Em face do requisito constante da alínea *a* acima referida, êste Departamento, através do parecer emitido no processo n.º 3.355-58 e publicado no *Diário Oficial* de 23-8-58, entendeu que, para tal mister, seria necessário um esclarecimento minucioso sôbre a natureza do serviço, para caracterizá-lo como de serviço público e não de simples prática de aprendizagem profissional.

6. Em relação à providência requerida na aludida alínea *b* do item 4, êste Departamento entende não ser possível fixar, antecipadamente, quais os documentos necessários à sua comprovação. Êstes terão que ser apreciados em cada caso concreto, devendo a Administração agir com tôdas as cautelas, embora não deva encastelar-se em critérios que impossibilitem qualquer comprovação.

7. Com êstes esclarecimentos, poderá retornar o processo à Secretaria-Geral do Ministério da Marinha.

Em 23 de julho de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 27-7-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.